



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006 -

“Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pirassununga”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º O Plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento do município, com a finalidade de orientar as ações dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade, enfatizando sua função social e a interdisciplinaridade entre os diferentes planos setoriais próprios do planejamento municipal.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 2º O Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:

- I - justiça social e redução das desigualdades sociais;
- II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- III - direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV - respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade;
- V - preservação e recuperação do ambiente natural;
- VI - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município;

IX - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

X - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do município.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Plano Diretor tem por objetivo estabelecer um regime urbanístico, levando em conta o pleno desenvolvimento da função social da cidade, a distribuição mais justa e racional dos serviços públicos, a criação de melhores condições de vida e a preservação do meio ambiente natural e construído, de forma a assegurar a constante melhoria do bem-estar de seus habitantes, mediante:

I - a justa distribuição dos custos e benefícios decorrentes dos investimentos públicos em obras e serviços de infra-estrutura, estabelecendo os limites entre o direito de propriedade do solo e o direito de construir, recuperando para a coletividade parte da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público.

II - a racionalização do uso e parcelamento do solo, restringindo ou incentivando a ocupação de áreas, conforme critérios geográficos-geológicos e a capacidade da infra-estrutura instalada e o desenvolvimento do sistema viário;

III - a incorporação dos agentes da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização;

IV - a regularização fundiária, a urbanização específica e a concessão de incentivos especiais à produção de habitação de interesse social;

V - a preservação, a proteção, a recuperação e o uso adequado do meio ambiente e da paisagem urbana, que constituam patrimônio cultural, buscando resgatar a memória e o sentimento de cidadania de seus habitantes, fazendo-os mais presentes na definição dos destinos do município;

VI - preservação, proteção e recuperação dos mananciais e recursos hídricos, do meio ambiente e da paisagem urbana natural ou construída;

VII - disciplinar a forma de ação nas transformações antrópicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 4º Para cumprir sua função social a propriedade deve se submeter ao desenvolvimento municipal equilibrado e atender simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento e utilização da propriedade, em intensidade compatível com a capacidade dos equipamentos e serviços públicos instalados e com atividades adequadas às funções sociais da cidade e ao bem-estar da população;

II - aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente natural e histórico;

III - preservação da paisagem urbana dos sítios históricos, dos recursos naturais e dos mananciais localizados no perímetro urbano e em áreas de expansão urbana como também daqueles que compõem o sistema de abastecimento de água do município;

IV - recuperação de áreas que constituam reservas naturais, localizadas no perímetro urbano.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 5º Entende-se por sistema de gestão e controle o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, responsáveis pela coordenação das ações do setor público e da sociedade em geral, pela integração entre os diversos programas setoriais e pela dinamização e modernização da ação governamental.

Art. 6º O sistema de gestão e controle da cidade, conduzido pelo Poder Público Municipal, tem como objetivo estabelecer uma relação entre governo e população, construída com base na democracia participativa e na cidadania, garantindo sua transparência e a participação de cidadãos e entidades representativas da sociedade.

Art. 7º Serão realizadas pelo Poder Executivo audiências, debates e consultas públicas como forma de participação da comunidade na gestão da administração pública.

Parágrafo único. Todos os documentos relativos aos temas das audiências públicas, das consultas e dos debates, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 8º Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

I - Instrumentos de Planejamento Municipal:

- a) Plano Diretor Municipal;
- b) Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- c) Zoneamento Urbano e Ambiental;
- d) Plano Plurianual;
- e) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- f) Orçamento Anual;
- g) Gestão Orçamentária Participativa.

II - Institutos Tributário-Financeiros:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- b) Taxas;
- c) Contribuição de Melhoria;
- d) Outras contribuições.

III - Institutos Jurídico-Políticos:

- a) Desapropriação;
- b) Servidão Administrativa;
- c) Limitações Administrativas;
- d) Tombamento de Imóveis, Áreas, Sítios ou Mobiliário Urbano;
- e) Instituição de Unidades de Conservação Ambiental e Cultural;
- f) Zonas Especiais de Interesse Social;
- g) Concessão de Direito Real de Uso;
- h) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- i) Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- j) Direito de Superfície;
- l) Direito de Preempção;
- m) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- n) Transferência do Direito de Construir;
- o) Operações Urbanas Consorciadas;
- p) Consórcio Imobiliário;
- q) Regularização Fundiária;
- r) Assistência Técnica e Jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) Referendo Popular e Plebiscito.

IV - Instrumentos de Gestão e Licenciamento Ambiental Urbano:

- a) Estudos de Impactos Ambientais – EIA;
- b) Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA;
- c) Certificação Ambiental;
- d) Termo de Compromisso Ambiental – TCA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- e) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- f) Estudos de Impacto de Viabilidade Urbanística – EIVU;
- g) Relatório de Impacto de Viabilidade Urbanística – RIVU.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Seção I

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 9º São consideradas zonas de especial interesse social:

I - as que necessitem de urbanização e regularização fundiária, ocupada por assentamentos clandestinos ou irregulares e que necessitam de adequação aos parâmetros urbanísticos e ambientais;

II - as que requeiram plano, projetos ou programas específicos para sua urbanização, voltados a ações de requalificação urbana, de proteção histórica, urbanística, cultural, e ambiental.

Seção II

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 10 O Município poderá exigir, nos termos de lei específica, que o proprietário de solo localizado em zona urbana consolidada, porém não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo somente poderão ser aplicados em imóveis situados em áreas em que haja condições favoráveis de infraestrutura, topografia e qualidade ambiental para adensamento, ouvida a Comissão do Plano Diretor.

Art. 11 Consideram-se sujeitos às regras do artigo anterior os imóveis com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 12 Lei específica definirá áreas ou imóveis urbanos que não atinjam sua finalidade social, em razão do que determinará o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§ 1º O proprietário será notificado pela Administração para o cumprimento da obrigação, devendo a mesma ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente da Administração, ao proprietário do imóvel;

II - por edital na imprensa oficial do município, quando, por três vezes, não tenha sido localizado o proprietário do imóvel.

§ 3º Os prazos a que se refere o *caput* deste artigo serão de:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto aplicável em cada caso no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 4º Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, a lei específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º São considerados imóveis não edificados os terrenos e glebas com área superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), nos quais o índice de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 6º São considerados imóveis subutilizados os terrenos e glebas com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), nos quais o índice de aproveitamento não atinge o índice de aproveitamento básico, definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

I - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III - os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes e Institucionais do Município;

IV - os imóveis ocupados com matas em no mínimo 60% de sua área.

Art. 13 A transmissão do imóvel, por ato *inter-vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere ao sucessor as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 14 Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos previstos no artigo 12, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos termos da lei tributária aplicável.

Parágrafo único. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida dentro dos cinco anos previstos neste artigo, será mantida a cobrança do IPTU pela alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação prevista no artigo 12.

Seção III

Do Direito de Preempção

Art. 15 O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 16 Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O direito de preempção poderá incidir sobre outras áreas definidas em lei específica.

Art. 17 O Executivo deverá notificar os proprietários dos imóveis localizados em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência da lei que a delimitou.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar a Prefeitura sua intenção de alienar o imóvel onerosamente.

§ 2º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deve ser apresentada com os seguintes documentos:

a) proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

b) endereço do proprietário;

c) certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

d) declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 18 Recebida a comunicação a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

Seção IV

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 19 A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei Complementar.

Art. 20 A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada:

I - aos imóveis localizados na zona urbana, com exceção daqueles situados nas sub-bacias dos cursos d'água considerados mananciais de abastecimento,

II - na regularização de edificações, desde que garantidas as condições de habitabilidade e de qualidade ambiental.

Art. 21 A outorga onerosa do direito de construir será disciplinada em lei específica, a qual determinará:

I - a fórmula de cálculo para cobrança;

II - os casos passíveis de isenção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - a contrapartida do beneficiário.

Art. 22 Os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir serão aplicados de acordo com as finalidades a seguir descritas:

I - incentivo a programas habitacionais de interesse social;

II - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural, natural e ambiental;

III - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Seção V

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 23 Lei municipal específica, baseada no Plano Diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local passível de receber o potencial construtivo, deduzida a área construída utilizada quando necessário, nos termos desta Lei Complementar, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º A lei municipal referida no *caput* deste artigo estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

§ 3º Lei específica poderá determinar novas áreas para receber a transferência do potencial construtivo.

Seção VI

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 24 Consideram-se Operações Urbanas Consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 25 Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e o impacto de vizinhança delas decorrente.

II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 26 Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, que conterà no mínimo:

I - delimitação do perímetro da área de abrangência;

II - finalidade da operação;

III - programa básico de ocupação da área;

IV - estudo prévio de impacto de vizinhança;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VII - instrumentos urbanísticos previstos na operação;

VIII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;

IX - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º A partir da aprovação da Lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 27 A Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção VII

Do Direito de Superfície

Art. 28 O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei Complementar, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei Complementar.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 29 Constituem objetivos e diretrizes gerais para as atividades econômicas:

I - No Setor Primário:

a) orientar o desenvolvimento rural, promovendo ações para a utilização racional dos recursos naturais de forma sustentada e compatível com o meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



b) envidar esforços para melhoria da produtividade, através de divulgação de técnicas adequadas de manejo do solo;

c) melhorar, adequar e conservar o sistema viário vicinal do município;

d) extensão de equipamentos públicos às zonas do perímetro rural;

e) acesso à formação educacional profissionalizante ao homem de atividades agrícolas;

f) estímulo ao beneficiamento e agroindustrialização da produção cooperada, com o objetivo de agregar valores aos produtos, dentro dos padrões exigidos pelo mercado;

g) incentivo ao planejamento ambiental e ao manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas;

h) adoção de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos;

i) incentivo à geração e difusão de informações, de conhecimentos e capacitação técnica que garantam a sustentabilidade da agricultura;

j) desenvolver programa municipal de conservação do solo e da água no meio rural;

l) implantar a Central de Atendimento ao Agricultor.

II - No Setor Secundário:

a) desenvolver programa de incentivos à instalação de empreendimentos industriais, como forma de crescimento da riqueza econômica e a geração de empregos;

b) dar especial acolhimento aos empreendimentos não poluentes;

c) adotar política de formação profissional como suporte para a demanda de mão-de-obra qualificada.

III - No Setor Terciário:

a) desenvolver as potencialidades geográficas como fonte de incremento ao turismo local;

b) estabelecer vínculos com os organismos de pesquisa tecnológica instalados no município;

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



c) atrair capitais para empreendimentos de maior vulto em conjunto com organizações empresariais de setor turístico e de lazer, objetivando retorno em termos de arrecadação e geração de empregos.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Seção I

Da Saúde, Prevenção e Tratamento das Doenças

Art. 30 A política municipal para prevenção e tratamento de doenças, tem como princípio a saúde, direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, nos termos do artigo 146 da Lei Orgânica do Município.

Art. 31 São diretrizes para a política municipal de prevenção e tratamento das doenças:

I - democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS como estratégia estruturante da atenção à saúde;

b) desenvolver programas de prevenção e tratamento de doenças, tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações.

II - a aplicação de abordagem intersetorial no atendimento do processo de saúde/doença e nas intervenções que visem a proteção, a promoção e a reparação da saúde;

III - a modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos a saúde;

IV - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-se às necessidades da população;

V - a implantação da Vigilância à Saúde incorporado a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador, conforme legislação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

VI - a implantação onde faltar e a manutenção dos conselhos gestores locais de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - a atualização do Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e de outras esferas de governos;

VIII - o apoio à realização da Conferência da Saúde;

IX - a elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:

a) implantação da gestão plena;

b) incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no município;

c) a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

X - buscar a melhoria das condições de saúde através do entrosamento das várias políticas sociais no município.

Art. 32 São objetivos da política municipal de saúde:

I - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

II - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, dos serviços e da informação de saúde.

Art. 33 São ações estratégicas no campo da saúde:

I - integrar as redes municipais com a rede estadual e federal já unificadas no SUS;

II - habilitar o município para a gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada com ou sem fins lucrativos;

III - dar continuidade à implantação no município do Cartão Nacional de Saúde;

IV - implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

V - efetivar na área da saúde o planejamento descentralizado no nível regional com foco nas necessidades de saúde da população local;

VI - promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde;

VII - estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VIII - promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

IX - promover ações para as pessoas portadoras de deficiência nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando a melhoria da qualidade de vida;

X - promover ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

XI - implantar serviços de referência voltados ao combate da violência sexual e doméstica;

XII - promover a reabilitação e a reinserção social das pessoas acometidas de transtorno mental e daquelas vitimadas pelo uso de drogas;

XIII - promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no município;

XIV - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

XV - promover a melhoria da saúde ambiental da cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;

XVI - implantar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social;

XVII - difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.

Seção II

Da Promoção Social

Art. 34 A Política Municipal de Assistência Social visa assegurar a universalização dos direitos sociais, com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, na Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e na Lei Orgânica do Município.

Art. 35 A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Assistência Social compete ao Executivo Municipal, através das Secretarias Municipais de Promoção Social, dos Direitos da Criança, do Adolescente e da 3ª Idade e dos Conselhos Municipais de Assistência Social - COMAS e Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgãos colegiados com estrutura e atribuições definidas em Lei.

Art. 36 A gestão da Política Municipal de Assistência Social será estabelecida de acordo com a Política Nacional de Assistência Social/2004, em níveis inicial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



básica e plena, respeitando-se a diferenciação do porte dos municípios (pequeno, médio e grande); sendo que sua operacionalização será disciplinada pela NOB/SUAS/05.

Art. 37 São objetivos dá Assistência Social:

I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social básica e especial, bem como a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social, através de serviços, programas e projetos;

IV - qualificar e treinar recursos humanos, realizando estudos para definir estratégias básicas para montagem de treinamento específico.

Art. 38 São diretrizes da Assistência Social:

I - a vinculação da Política de Assistência Social do Município no Sistema Único da Assistência Social - SUAS, de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal; da Lei Orgânica de Assistência Social - Lei nº 8742/93; do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei nº 8069/90 e Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03;

II - o estabelecimento da assistência social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa, cabendo a coordenação ao Governo Municipal, bem como entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações;

III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;

IV - o reconhecimento dos direitos de segmento da sociedade que vive em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;

V - o estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;

VI - a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

VII - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos da assistência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VIII - a garantia da prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando a promoção da defesa de seus direitos e a formação de organizações representativas de seus interesses;

IX - a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;

X - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter sócioeducativo voltado à criança, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural, informacional e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

XI - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

XII - o desenvolvimento das potencialidades das pessoas portadoras de deficiência, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

XIII - a garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;

XIV - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de uma política de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, a criança, adolescente e ao idoso.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, aprovar a Política Municipal de Assistência Social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 39 São ações estratégicas da Assistência Social:

I - implantar serviços de proteção social básica e especial, favorecendo o desenvolvimento sócioeducativo, a convivência social e familiar, bem como a geração de emprego e renda;

II - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com visitas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

III - instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para cadastros das organizações privadas de Assistência Social, e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

IV - realizar o atendimento social à população vitimada por situação de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com os órgãos competentes.

Art. 40 São ações relativas à democratização da gestão da Assistência Social:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - implantar e implementar os Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, com o Programa de Atenção Integral à Família - PAIF; sendo um serviço continuado de proteção social básico, em locais de vulnerabilidade social com até 1.000 (mil) famílias;

II - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

III - implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, FMDCA - Unidade Orçamentária, criando e aperfeiçoando mecanismos de recursos públicos ou privados;

IV - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

V - apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social e da Criança e do Adolescente.

Art. 41 São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

I - implementar e ou implantar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II - implementar programas de caráter sócioeducativo em meio aberto, dirigido ao adolescente que tenha cometido ato infracional;

III - implementar e ou implantar programas e projetos de proteção básica e especial (média e alta complexidade) que promovam atendimento à família, às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

IV - realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter sócioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer;

V - Criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a criança e adolescentes do município vítimas de violência e drogadição;

VI - Implementar os atendimentos voltados à criança, ao adolescente, com orientações às famílias no Centro de Atendimento Integrado à Criança e ao Adolescente, pela equipe técnica: psicológica, fonoaudióloga, psicopedagoga, assistente social, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta e médicos especialistas.

Art. 42 São ações estratégicas relativas aos idosos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - implementar o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

II - estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;

III - integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da população idosa nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

IV - implantar Centros-Dia e programa de cuidadores de idosos com a parceria das organizações não-governamentais;

V - Manter os programas e projetos voltados ao idoso com destaque para as práticas e competições esportivas, em parceria com o Fundo Social de Solidariedade e a Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da 3ª Idade, através de apoio financeiro.

Art. 43 São ações estratégicas relativas as pessoas portadoras de deficiência:

I - garantir o acesso da pessoa portadora de deficiência a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - oferecer atendimento especializado a pessoa portadora de deficiência no âmbito da Assistência Social;

III - instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada - BPC, destinado à pessoa portadora de deficiência;

IV - garantir os direitos das pessoas portadoras de deficiência contido na Lei Federal nº 7.853/89, de 24/10/89 - Direito das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Art. 44 São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I - implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

II - criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Seção III

Da Educação

Art. 45 São objetivos da Educação:

I - implementar na Cidade uma política educacional unitária, construída democraticamente;

II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;

III - superar a fragmentação, por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, profissionais e segmentos a serem atendidos;

IV - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Orgânica do Município.

Art. 46 São diretrizes no campo da Educação:

I - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

II - a democratização da gestão da educação, através da abolição de paradigmas de decisões centralizadas e autoritárias;

III - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

Art. 47 São ações estratégicas no campo da Educação:

I - relativas à democratização do acesso e permanência na escola:

a) manter atualizado o censo educacional na Cidade com o objetivo de acompanhar as reais demandas existentes;

b) acompanhar projetos de Renda Mínima - transferência de renda a famílias de baixa renda, vinculada à permanência dos dependentes na escola - articulados com as demais Secretarias;

c) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;

d) manter o programa de transporte escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



e) implantar Centros de Promoção da Cidadania - CPC, com programas e projetos elaborados intersetorialmente e de forma multidisciplinar que possibilitem a realização de atividades conjuntas com as Secretarias de Esportes, Cultura, Saúde e Promoção Social.

II - relativas à democratização da gestão da Educação:

a) elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

b) realizar a Conferência Municipal de Educação;

c) garantir a manutenção do orçamento participativo na Educação, envolvendo as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;

d) propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;

III - relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:

a) reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar na educação infantil e no ensino fundamental;

b) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;

c) habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos equipamentos de educação infantil, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível médio, magistério;

d) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores.

IV - relativas a todos os níveis de ensino:

a) promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;

b) assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;

c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;

d) instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;

e) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



f) trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.

§ 1º São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:

a) ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade nas creches;

b) incluir e regulamentar as creches e EMEI's nas diretrizes dos sistemas educacionais, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação- LDB e em outros instrumentos legais de proteção à infância.

§ 2º São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:

a) implementar o atendimento universal à faixa etária de 6 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;

b) promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 6 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral a essa faixa etária;

c) ampliar o tempo de permanência das crianças na escola.

§ 3º São ações estratégicas para a educação de jovens e adultos:

a) promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

b) ampliar a oferta de vagas;

c) apoiar as iniciativas que permaneceram sob o comando de organizações comunitárias;

d) implantar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;

e) promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;

f) apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;

g) promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.

§ 4º São ações estratégicas para a Educação Especial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



a) promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino das pessoas portadoras de deficiência;

b) capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir as pessoas portadoras de deficiência nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

c) implantar Centros de Atenção visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

§ 5º São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

a) promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

b) criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;

c) criar supletivo profissionalizante;

d) promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes na Cidade com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

Seção IV

Do Turismo

Art. 48 Integra a Política Municipal de Turismo de Pirassununga o conjunto de ações e proposições sobre a instauração da atividade turística no município, segmentada na esfera do turismo cultural, ecológico-ambiental, científico-tecnológico, de negócios, de lazer e recreação, rural, náutico e outros, contempla instrumentos de gestão e sistematização da atividade turística por meio de parcerias com a sociedade civil, instituições públicas, privadas e não governamentais em prol de uma ação integrada e participativa de promoção e valorização turística do município.

Art. 49 São objetivos da Política Municipal de Turismo:

I - realizar levantamento dos recursos turísticos do município através da contratação de uma empresa de consultoria turística para, em conjunto com a sociedade civil organizada e todos os seus segmentos, promover o conhecimento e a discussão sobre as reais potencialidades e melhores possibilidades de viabilização da atividade turística;

II - desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo, inclusive fiscal ao desenvolvimento do turismo associado ao patrimônio ambiental, buscando a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação de empreendimentos de interesse municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - inventariar o patrimônio turístico, artístico, histórico, cultural e ambiental do município e promover ações que visem seu conhecimento, valorização e conservação frente à comunidade residente e turística;

IV - realizar pesquisa e diagnóstico de atrativos e roteiros culturais e ecoturísticos, bem como do patrimônio urbano e ambiental que integra o roteiro histórico-cultural do município e região, nas áreas rurais e urbanas, através de parceria com universidades, organizações não-governamentais e outros, e criar planos de ação integrados ou vinculados a órgãos ambientais e culturais;

V - envidar esforços junto aos órgãos governamentais, federais e estaduais, para a elevação do município de Pirassununga à condição de Estância Turística do Estado de São Paulo;

VI - elaborar estudos e diagnósticos permanentes da inserção e o fortalecimento da posição do município nos fluxos turísticos regionais;

VII - propiciar e estimular o desenvolvimento integral do turismo em suas diversas categorias;

VIII - manter e ampliar a participação municipal nos fluxos turísticos de importância regional e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos;

IX - integrar os programas e projetos turísticos em todas as categorias com o calendário e agenda anual de eventos no município e região, envolvendo a integração da comunidade nas atividades comemorativas, sociais, econômicas, culturais, esportivas e de lazer realizadas;

X - fomentar a partir da atividade turística, a criação de postos de trabalho e projetos de geração de renda destinados ao atendimento prioritário da população local, oferecendo subsídios para sua capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho;

XI - Promover a oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do turismo no município;

XII - Promover campanhas de conscientização da população visitante e visitada para evitar possíveis conflitos em torno da atividade turística;

XIII - Criar, confeccionar, instalar e preservar a sinalização turística em todo o município, observados os padrões vigentes, com o objetivo de facilitar o acesso dos turistas ao município;

XIV - Criação de autarquia municipal (EmasTur), com o objetivo de propor, gerenciar e fiscalizar todas as atividades turísticas desenvolvidas no Distrito de Cachoeira das Emas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XV – Fomentar o turismo rural.

Art. 50 São diretrizes da política municipal de turismo:

I - Promover espaço de discussão acerca da atividade turística através da realização de fóruns permanentes compostos por diferentes grupos de interesse, a saber: sociedade civil, iniciativa pública e privada, instituições acadêmicas, organizações não-governamentais, entre outros;

II - Articular a criação de Conselho Gestor Municipal com caráter consultivo e deliberativo em relação às possíveis ações do Plano Diretor - projetos, leis, obras, empreendimentos e outros - composto por entidades representativas envolvidas com e pela atividade turística;

III - Informar a população local, por meio de veículos oficiais de divulgação e da imprensa, as ações e projetos advindos da Política Municipal de Turismo;

IV - Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de serviços turísticos, na esfera municipal, bem como estimular o intercâmbio entre iniciativas regionais e nacionais;

V - Integrar a atividade turística aos demais segmentos da economia do município ou da região, de forma que a realização das diferentes atividades aconteça de forma complementar e não excludente;

VI - Incorporar a Política de Turismo à Política de Infra-estrutura Urbana do município, evitando a sobrevalorização da infra-estrutura turística em relação aos serviços públicos de atendimento à população local;

VII - Conciliar a utilização do patrimônio público, cultural e ambiental do município à atividade turística, respeitando as normas e leis que regem a manutenção desses bens e estimulando melhores práticas de uso para sua conservação;

VIII - Utilizar o turismo como um elemento potencial de inclusão social, de geração de trabalho, emprego e renda;

IX - Consolidar parcerias na escala municipal, estadual e federal em busca de uma política de turismo que integre objetivos comuns e promova a valorização e o fortalecimento social e econômico da região;

X - Buscar parcerias para a provisão de financiamento e concessão de créditos favoráveis para possíveis empreendedores da atividade turística, priorizando os investidores locais;

XI - Sistematizar levantamento, atualização de dados e informações sobre as categorias, cadeias de fluxos e produtos turísticos no município e região, em parceria com órgãos e institutos de pesquisa, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XII - Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das potencialidades turísticas do município e da rede urbana regional.

Seção V

Da Cultura

Art. 51 São objetivos no campo da Cultura:

I - Contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Pirassununga, o que significa:

a) universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

b) garantir a todos os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.

II - Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III - Articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

IV - Apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

V - Promover a acessibilidade aos equipamentos culturais e às produções artísticas, culturais e científicas, assegurando a Cidadania Cultural às pessoas portadoras de deficiência;

VI - Prestar apoio, valorização, qualificação e divulgação da produção artístico-cultural local;

VII - Promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

VIII - Promover o resgate da memória como um bem cultural e como forma de transformação social e política;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IX - Incentivar a cultura popular desenvolvida pela comunidade através das escolas de samba, blocos carnavalescos, comunidades rurais, associações de capoeira, organizações não-governamentais e demais entidades;

X - Incentivar as comunidades rurais e organizações não-governamentais a resgatar as raízes da cultura caipira, desde a chegada dos imigrantes e sua instalação no município.

Art. 52 São diretrizes no campo de Cultura:

I - Integração e articulação da política cultural com as demais secretarias;

II - Ações para uma organização institucional do sistema municipal de cultura, considerando a necessidade de uma estrutura administrativa participativa e democrática;

III - Democratização e descentralização dos espaços, equipamentos e ações culturais para toda a cidade, inclusive para a área rural, por meio de projetos estratégicos que articulem e dinamizem os espaços culturais, visando a construção da cidadania cultural;

IV - Incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;

V - Preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;

VI - Preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural;

VII - Estabelecer parcerias público-privadas para implantação de atrativos como bares, cantinas, lanchonetes, cafés, bancas de jornais, livros, revistas e afins, no Parque Municipal Temístocles Marrocos Leite, Teatro Municipal Cacilda Becker, Biblioteca Municipal Chico Mestre, Centro Cultural de Eventos Dona Belila e demais espaços culturais ligados à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com o objetivo de atrair a população à esses centros;

VIII - Incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;

IX - Promover cursos e oficinas nas áreas culturais e artísticas;

X - Criação e incentivo ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Cultura para auxiliar na formulação das políticas públicas de cultura do município;

XI - Integração da população, especialmente das regiões mais carentes, à criação, produção e fruição de bens culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XII - Implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

XIII - Apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade de Pirassununga;

XIV - Estabelecer parcerias público-privadas na realização de eventos culturais e turísticos promovidos no município.

Art. 53 São ações estratégicas no campo da Cultura:

I - Criar, organizar e manter ativo o Conselho Municipal de Cultura de caráter consultivo e deliberativo, com a participação de todos os segmentos culturais;

II - Elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

III - Criar e apoiar os núcleos municipais de cultura nas áreas de teatro, dança, música, literatura e artes plásticas, com o objetivo de propor e discutir com a Secretaria de Cultura e Turismo, políticas públicas voltadas para esses segmentos;

IV - Garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;

V - Estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;

VI - Construir, recuperar e revitalizar os equipamentos culturais de Pirassununga, como teatros, centros culturais, bibliotecas, casas de cultura e centros de terceira idade;

VII - Implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;

VIII - Utilizar os próprios municipais - teatros, bibliotecas, centros culturais e casas de cultura - como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;

IX - Promover a realização de campeonatos, gincanas, festivais e mostras de teatro, dança, música, artes plásticas e cinema;

X - Ampliar e manter o sistema de atualização permanente do acervo da Biblioteca Chico Mestre e ampliar o número de bibliotecas na rede municipal;

XI - Criar e descentralizar apresentações dos corpos estáveis do Teatro Municipal Cacilda Becker nas áreas de teatro, música e dança;

XII - Criar, organizar e manter o Movimento Cacilda Becker de Teatro, com ações voltadas para incentivar e ampliar a atividade teatral, inclusive como fator de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



inclusão social, e formar e ampliar o público teatral através de encenações do repertório brasileiro e internacional:

XIII - Preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;

XIV - Trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

XV - Apoiar e capacitar a atividade artesanal local, promover feiras, estimular e premiar trabalhos identificados com a nossa cultura;

XVI - Desenvolver projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;

XVII - Criar a Fundação Pirassununguense das Artes, abrangendo o teatro, a música, a dança, as artes plásticas, literatura e outras manifestações de destaque, com o objetivo de proteger e assegurar a continuidade de programas, projetos e conquistas de relevância na área cultural, especialmente quando da alternância do poder executivo municipal nas mais diferentes épocas;

XVIII - Construção de um Centro de Eventos dotado de postos médico e policial, estacionamento, sanitários, espaços cobertos para exposições, arquibancadas, bares, restaurantes, iluminação e toda a infra-estrutura de apoio para a promoção de shows, feiras, exposições, encontros, desfiles, instalação de circos e parques, e demais atividades, com o objetivo de proporcionar lazer e comodidade aos turistas que nos visitam;

XIX - Construção de Centros Culturais e Educacionais, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, nas regiões periféricas da cidade, Cachoeira de Emas, Vila Santa Fé e bairros da zona rural do município para a realização de cursos, oficinas, projetos de iniciação às artes e programação artística periódica;

XX - Construir, em Cachoeira de Emas, o Centro Turístico de Exposições e Eventos, dotado de central de atendimento turístico, atendimento médico e policial, sanitários em pontos estratégicos do Distrito, iluminação adequada e toda infra-estrutura necessária para realização de grandes shows, feiras, exposições, campeonatos de pesca esportiva, encontros, desfiles e demais atividades, proporcionando lazer, conforto e comodidade aos visitantes;

XXI - Realizar Censo Cultural no Município;

XXII - Manter intercâmbio regional para o fortalecimento da cultura e desenvolvimento das artes;

XXIII - Criar Lei de Incentivo Fiscal à Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Seção VI

Do Patrimônio Histórico

Art. 54 Constitui o patrimônio histórico e artístico o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no município de Pirassununga, e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do município, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Art. 55 São objetivos no campo do Patrimônio Histórico:

I - implementar política de inventário, registro e salvaguarda de bens materiais e imateriais pertencentes ao patrimônio histórico de Pirassununga;

II - criar legislação específica, com a finalidade de recuperar e preservar o Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Ambiental e a memória local;

III - informar e orientar a população sobre a importância do patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;

IV - incentivar e apoiar iniciativas e práticas de preservação desenvolvidas pela sociedade;

V - dar manutenção e dotar o Museu Histórico e Pedagógico “Dr. Fernando Costa” de toda infra-estrutura material e humana para acondicionar adequadamente fotografias, objetos e documentos antigos de significativa importância para o município.

Art. 56 São diretrizes no campo do Patrimônio Histórico:

I - preservar e recuperar as igrejas e a arte sacra, praças, túmulos, monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;

II - revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização.

Art. 57 São ações estratégicas no campo do Patrimônio Histórico:

I - oferecer suporte técnico aos proprietários para a melhor preservação e recuperação desses próprios;

II - incentivar, através da isenção de impostos municipais, os proprietários de imóveis considerados históricos a restaurar e preservar esses próprios, assessorados por engenheiros e arquitetos da Prefeitura Municipal;

III - inventariar, recuperar e exibir em museus e espaços culturais a arte sacra local, seus afrescos, imagens antigas e históricas, publicações, fotografias e documentos em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - apoiar e incentivar a recuperação da memória local, dotando o Cemitério Municipal com equipamentos eletrônicos compatíveis, para dar continuidade à elaboração de um importante banco de dados, com informações precisas sobre a história das famílias que construíram o município desde sua fundação.

Seção VII

Do Esporte e do Lazer

Art. 58 São diretrizes no campo do esporte e do lazer:

I - alçar o esporte à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo como dever do poder público;

II - oferta de acesso universal e integral às praticas esportivas, promovendo bem-estar e tendo como referência final a melhoria da qualidade de vida.

Art. 59 São objetivos no campo do esporte:

I - garantia do acesso das pessoas portadoras de deficiência a todos os recursos esportivos;

II - ampliação e otimização da capacidade dos equipamentos esportivos da municipalidade;

III - elaboração de diagnóstico para identificação de áreas que necessitam de equipamentos esportivos;

IV - instalação de unidades esportivas em bairros mais carentes;

V - criação de programas estruturantes de esporte voltados ao fortalecimento dos conceitos de cidadania;

VI - criar o Museu do Esporte;

VII - dinamizar as competições esportivas amadoras, nas diferentes modalidades;

VIII - proporcionar atividades de esporte aos jovens e adolescentes, em especial àqueles que se encontram em situação de risco social;

IX - articular a política municipal de esporte com a política municipal de educação e cultura;

X - criar um calendário esportivo para a cidade, com a participação de associações esportivas, ligas esportivas e sociedades de bairro.



TÍTULO III

DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 60 Constituem princípios da política ambiental do município:

- I - gestão do município na conservação, preservação, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum;
- II - gerenciamento dos recursos naturais baseados na precaução e na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental, garantindo desenvolvimento sustentável;
- III - organização adequada do uso e ocupação do solo urbano e rural;
- IV - realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradantes;
- V - promoção de estímulos, incentivos e formas de compensação às atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;
- VI - articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação e preservação do meio ambiente e educação ambiental.

Art. 61 Constituem Diretrizes da política municipal do Meio Ambiente:

- I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;
- II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;
- III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;
- IV - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;
- V - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;
- VI - a definição de metas de redução da poluição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos;

VIII - proibição do acesso e fixação de pessoas nas áreas de captação de águas, à distância de 1 km, considerando-se a montante do manancial e a jusante do ponto de tomada de água, em faixa mínima de 30 (trinta) metros de cada lado do curso d'água, ou 100 (cem) metros caso o ponto de tomada de água for Rio com mais de 100 (cem) metros;

IX - proibir a instalação de criadouros de animais nas áreas de drenagem a montante e, no mínimo a duzentos metros à jusante, do ponto de captação;

X - proibir o lançamento de esgotos *in natura* ou tratados com eficiência inferior a 90% (noventa por cento) da DBO (5 dias, 20° C) à montante da captação e duzentos metros à jusante, nos Córregos Batistella, Descaroçador, São Joaquim, Ribeirão do Ouro, Chica Costa e Ribeirão do Roque;

XI - criar mecanismos de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise *in loco*, coletas e exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos de amostras ao longo dos cursos d'água;

XII - criar mecanismos de proteção aos cursos d'água contra a ação direta de acidentes ou operação inadequada no trato e transporte de produtos tóxicos ou patogênicos, em especial na travessia da Via Anhanguera com o córrego do Descaroçador e nas nascentes do Ribeirão do Ouro;

XIII - monitoramento, com auxílio dos órgãos estaduais e federais, do lançamento de resíduos líquidos ou sólidos por todas as indústrias instaladas no município.

Art. 62 Constituem objetivos da política municipal do meio ambiente:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a sustentabilidade da restauração e/ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e demais formas de vida;

II - estabelecer no processo de planejamento da cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano, que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

III - estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

IV - adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito urbano e rural, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;

V - fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



relativas ao uso e manejo de recursos naturais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;

VI - promover o controle dos níveis de poluição ambiental: atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

VII - promover a recuperação e proteção dos recursos hídricos, matas ciliares e áreas degradadas;

VIII - incentivar a adoção de alternativas para utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;

IX - estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;

X - estabelecer normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;

XI - realizar plano de manejo para implantação e consolidação de arborização urbana;

XII - proteger os patrimônios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, geológicos, ecológicos e científicos;

XIII - normatizar e implementar no âmbito municipal estudos de impacto ambiental;

XIV - promover a integração regional na gestão dos recursos naturais;

XV - implementar o zoneamento do município;

XVI - criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XVII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

XVIII - fixar parâmetros ambientais para uso e ocupação do solo;

XIX - Estabelecer projetos em parcerias, utilizando o cerrado como laboratório educacional, com acesso disciplinado.

Art. 63 O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de incentivos tributários, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 64 Constituem ações estratégicas da política municipal do meio ambiente:

I - implementar o planejamento e zoneamento ambiental, parcelamento do solo, código de posturas e código de obras;

II - implementar o funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

III - controlar, monitorar, fiscalizar e auditar as atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, bem como impor penalidades administrativas;

IV - estudar formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;

V - promover as medidas destinadas à pesquisa e capacitação tecnológica, orientados para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

VI - desenvolver a educação ambiental em diferentes espaços e equipamentos, como em escolas da rede municipal, estadual ou particular de ensino, unidades de conservação, parques urbanos e praças do Município, bem como no Horto Florestal Municipal e bioma cerrado que está localizado na Vila Santa Fé;

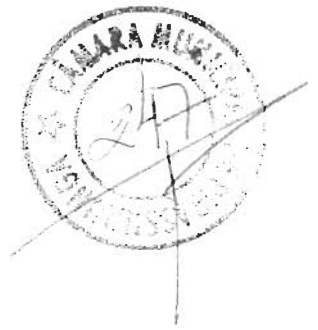
VII - promover a arborização urbana, de acordo com um Plano Diretor de Arborização Urbana em revisão ao código de arborização;

VIII - criar e monitorar Atlas Ambiental Urbano e Rural como um inventário ambiental municipal e um instrumento de educação ambiental do Sistema de Informações Municipais;

IX - utilizar o procedimento do licenciamento ambiental municipal, em consonância com o órgão ambiental estadual, como instrumento de gestão visando o desenvolvimento sustentável, de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97.

§ 1º Define-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal e estadual integrados, licenciam a localização, instalação, ampliação, e operação de empreendimentos e atividades urbanas e rurais, utilizadoras de recursos ambientais consideradas poluidoras ou que causam degradação ambiental.

§ 2º Este instrumento deverá ser regulamentado pelo Plano Diretor de Gestão Ambiental previsto nesta Lei Complementar.



CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO MEIO FÍSICO

Art. 65 Será definida a política de Gestão do Meio Físico concernente ao uso e à conservação do solo, à manipulação de produtos perigosos, à poluição do ar, do solo, das águas, para empreendimentos no Plano Diretor de Gestão Ambiental.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO MEIO BIÓTICO

Art. 66 Será definida a política de gestão do meio biótico concernente à fauna e flora, à conservação dos ecossistemas, à arborização urbana (áreas verdes), às restrições de uso e preservação, fundamentadas no Plano Diretor de Gestão Ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 67 São diretrizes para a política dos recursos hídricos:

I - calcar as ações do município, no sentido da recuperação e preservação dos recursos hídricos, na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Plano Estadual de Recursos Hídricos e demais leis estaduais e municipais;

II - a água, um bem de domínio público, recurso natural limitado e essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada, conforme padrões de qualidade satisfatória, por seus usuários, e de forma a garantir sua perenidade, em todo o território do Município;

III - utilização da água subterrânea e superficial como prioridade ao abastecimento público;

IV - o Município buscar parceria no setor privado, no que respeita aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos;

V - fiscalização e controle da implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas;

VI - celebração de convênios de cooperação com o Estado, visando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local;

VII - tomar as microbacias hidrográficas como unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e atuar no sistema de gestão dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



recursos, conforme artigo 1º da Lei Federal nº 9.433/97;

VIII - instituir normas específicas disciplinando o uso e ocupação do solo nos locais onde ocorra predominância de afloramento do aquífero Guarani;

IX - exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização de todos os poços situados no Município, inclusive cisterna;

X - em situação emergencial, limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em determinadas regiões do Município, e o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes;

XI - buscar, através do Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Mogi-Guaçu - Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ações regionais de recuperação e proteção da bacia hidrográfica do Rio Mogi-Guaçu;

XII - desenvolver nas áreas de mananciais um Plano Diretor específico para garantir:

a) a conservação da qualidade da água nas nascentes e ao longo dos respectivos cursos d'água;

b) a preservação das matas existentes e a recomposição da vegetação ciliar removida;

c) a manutenção ou recomposição da vegetação nativa em pelo menos 20% (vinte por cento) nos imóveis, em caso de novas ocupações, exceto nos lotes de uso residencial regularmente aprovados, com área inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

d) a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e a produção de água em quantidade e qualidade;

e) a instituição de critérios para regulamentação das atividades de mineração de areia e argila, promovendo o controle efetivo das atividades e a recuperação das áreas degradadas.

XIII - incentivar e assegurar a participação da população e de associações representativas da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento ambiental, mediante as seguintes instâncias de participação:

a) comissão do Plano Diretor;

b) debates, audiências e consultas públicas;

c) conselhos instituídos por lei municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



d) iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 68 São objetivos para a política de proteção dos mananciais:

I - tornar as nascentes de todos os cursos d'água do município como áreas de proteção ambiental e, portanto, não passíveis de ocupação;

II - definir como mananciais sob proteção ambiental os córregos do Descaroçador, Batistela, De Bem, Andrézinho, Laranja Azeda, Ribeirão do Ouro e o Ribeirão do Roque, em todas suas extensões, o trecho do Córrego São Joaquim dentro do município, e as nascentes do Ribeirão do Ouro e Chica Costa;

III - fica proibida a instalação de indústrias geradoras de resíduos líquidos ou sólidos, mesmo tratados, nas áreas dos mananciais;

IV - reversão do processo de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda de capacidade de produção de água nessas áreas de mananciais, por meio de programas de saneamento ambiental;

V - proibir o desvio, derivação ou construção de barragens nos leitos das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes, devendo comunicar à Prefeitura.

Art. 69 São ações previstas para a proteção de mananciais e microbacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

I - consolidar o programa de destino adequado de esgotos residenciais e industriais e demais efluentes líquidos;

II - intensificar a fiscalização nas áreas de mananciais;

III - implantar, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, programa de recomposição das matas ciliares e das cabeceiras de drenagem;

IV - executar um programa de educação ambiental junto às escolas e aos moradores das áreas de mananciais, a fim de que se tornem parceiros nas atividades de proteção;

V - proporcionar tratamento técnico adequado nas escavações, sondagens ou obras para pesquisa, exploração mineral ou outros afins, para preservar o aquífero;

VI - celebrar convênios com o Estado ou com a União para representá-los na outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - estabelecer normas para execução de tais empreendimentos, submetidas preliminarmente à apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

VIII - adotar medidas, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, de proteção e uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias;

IX - consultar previamente o DEPRN - Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais em todos os casos de solicitação de uso em imóveis localizados nas bacias, que deverá emitir parecer técnico informando sobre a conveniência do uso.

Art. 70 Serão asseguradas ações previstas nas leis e uso planejado na proteção de coleções de água (nascentes, córregos, lagos e outros) em áreas urbanas, em mananciais e bacias hidrográficas de interesse público.

Art. 71 A expansão da cidade deve ser orientada de modo a evitar a ocupação de várzeas sendo que os empreendimentos deverão criar meios para reter e retardar as águas das chuvas - o que pode ser feito com ajardinamento ou pisos drenantes e parcelas dos terrenos.

Art. 72 Ficam definidos como reservas hidrográficas, quando dentro do território do município, os córregos do Descaroçador, Batistela, De Bem, Laranja Azeda, Andrézinho, São Joaquim, Rita Mafra, Ponte de Terra e ribeirões do Roque e do Ouro e seus afluentes.

Parágrafo único. Ficam consideradas margens *non aedificandi* a extensão de 100 (cem) metros de cada lado desses cursos d'água, como cinturão verde de proteção ambiental, nos trechos fora do perímetro urbano.

Art. 73 A Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente deverá ser previamente consultada em todos os casos de solicitação de uso em imóveis localizados nas bacias e deverá emitir parecer técnico informando sobre a conveniência do uso.

CAPÍTULO V

DO SANEAMENTO AMBIENTAL E DOS SERVIÇOS URBANOS

Art. 74 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, tem como objetivo a regulamentação e representação de normas relativas ao saneamento ambiental através dos subsistemas de serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos.

Parágrafo único. Outros subsistemas poderão ser adotados, com a perspectiva de transformação para um sistema de gestão ambiental, integrado às políticas do sistema de saúde pública e do desenvolvimento urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 75 O sistema de saneamento ambiental observará as seguintes diretrizes:

I - preservar, recuperar e monitorar os recursos naturais e os sistemas de saneamento ambiental existentes;

II - racionalizar o uso dos recursos hídricos de forma sustentável;

III - promover a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;

IV - garantir o direito à informação e à participação na gestão do saneamento ambiental;

V - melhorar a qualidade de vida e proteger a saúde pública;

VI - promover a educação ambiental de forma continuada;

VII - promover a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;

VIII - buscar parcerias com Universidades, Organizações não-governamentais – ONG's, setores privados e demais segmentos sociais organizados para a promoção do desenvolvimento sustentável;

IX - manter, atualizar e aprimorar o Mapa Urbano Básico Georreferenciado e cadastro comercial e técnico referente à água, esgotos e de resíduos sólidos;

X - exigir que os levantamentos planialtimétricos tenham como base na rede de marcos georreferenciados do Município;

XI - garantir a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento dos esgotos e o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

XII - estabelecer procedimentos para que os materiais a serem utilizados nos sistemas de saneamento ambiental atendam aos padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes;

XIII - utilização do solo somente para destinação final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição final seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, conforme as normas pertinentes, seja em propriedade pública ou privada, e, em qualquer das hipóteses, sujeitos à aprovação da Coordenadoria de Gestão Ambiental;

XIV - vedado depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XV - implantação de sistema de fiscalização e controle ambiental, sanções aos despejos clandestinos e a disposição inadequada de resíduos;

XVI - incentivar através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos;

XVII - reconhecer e disciplinar a coleta ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos;

XVIII - não permitir:

a) a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rural;

b) a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

c) a utilização de lixo *in natura* para alimentação de animais e adubação orgânica;

d) o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

e) o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

Seção I

Do Abastecimento de Água

Art. 76 São diretrizes para o sistema de abastecimento de água:

I - instituir normas específicas disciplinando o uso e ocupação do solo nos locais onde ocorra predominância de afloramento do aquífero Guarani;

II - exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização de todos os poços situados no município, inclusive cisternas;

III - realizar programas pertinentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;

IV - estabelecer critérios e executar programas de controle das potenciais fontes poluidoras de água subterrâneas;

V - estabelecer critérios para localização industrial baseados na disponibilidade hídrica e assimilação dos corpos d'água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VI - promover incentivos para reuso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades.

Art. 77 Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

I - garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II - estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das zonas de proteção ambiental, particularmente as áreas de recarga do aquífero Guarani e demais mananciais pertencentes ao Município, principalmente das nascentes a montante de captações de interesse do Município;

III - estabelecer procedimentos e garantir a participação do SAEP na outorga de direito de uso de poços profundos e demais atividades que utilizam recursos hídricos a fim de priorizar o abastecimento público, o controle de sua utilização e dos riscos de contaminação;

IV - adotar medidas para proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras e instalações de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Art. 78 Constituem ações para a política de abastecimento de águas:

I - exigir nas escavações, sondagens ou obras para pesquisa, exploração mineral ou outros afins, tratamento técnico adequado para preservar as reservas de aquíferos;

II - aprimorar os procedimentos de atendimento ao público, racionalizar os processos administrativos e operacionais, monitorar e controlar para reduzir as perdas do sistema de abastecimento de água, energia, produtos químicos e insumos;

III - promover campanhas institucionais de informações e conscientização para o uso racional da água.;

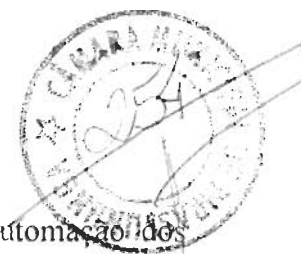
IV - proceder a elaboração, revisão e adequação integrada do Plano Diretor de Abastecimento Público com esta Lei Complementar, ampliando os sistemas de produção, captação e tratamento, reservação e distribuição de acordo com a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade e zoneamento de uso;

V - recuperar e preservar a mata ciliar dos cursos de água da área do Município, principalmente as localizadas a montante de captações;

VI - estabelecer procedimentos para que o Município possa dispor e utilizar a água armazenada nas barragens a montante das captações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de produção em relação a poços e captações superficiais, em relação às redes de distribuição e o tratamento nas ETA's;

VIII - implantar campanhas de fiscalização para combate às fraudes nos sistemas de abastecimento, e exigir nos casos constatados, a adequação das ligações de acordo com o padrão do SAEP em vigência.

Seção II

Dos Esgotos Sanitários

Art. 79 Constituem objetivos para o sistema de coleta e tratamento de esgotos:

I - garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II - proceder a análise periódica dos esgotos tratados na ETE de acordo com os padrões e normas vigentes e manter público o registro dos resultados obtidos;

III - elaborar o Plano Diretor de Esgotos Sanitários, em consonância com esta Lei Complementar, estabelecendo as prioridades de ampliação e de remanejamento dos coletores tronco e interceptores de esgotos de cada bacia e micro-bacia de planejamento;

IV - implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo da estação de tratamento de esgoto e dar destinação e monitoramento adequado aos resíduos gerados;

V - proibir o lançamento indevido de águas pluviais na rede de esgotos;

VI - Implantar a cobrança da tarifa referente ao lançamento de esgotos na rede pública dos locais que dispõem de poço particular como fonte de abastecimento.

Seção III

Da Drenagem Urbana

Art. 80 Constituem Diretrizes do Sistema de Drenagem Urbana:

I - manutenção do sistema de drenagem inclusive a limpeza e desobstrução dos cursos d'água, várzeas, canais e galerias e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construída bem como o desassoreamento das lagoas de contenção existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - remoção das edificações e ocupações irregulares situadas nas zonas sujeitas a inundações de corpos d'água, canais e nas faixas de proteção, para permitir o livre escoamento e vazão das águas e respectiva manutenção dos cursos d'água;

III - manter as faixas de proteção sanitária, além das calhas ou leitos principais dos canais, são essenciais, para drenagem das águas pluviais;

IV - promover campanhas públicas educativas para o uso, manutenção e limpeza do sistema de drenagem, curso d'água, canais e galerias, bem como a preservação das faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale;

V - definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a prevenção de enchentes, inundações urbanas, erosões do solo, deposição de entulhos de construção civil e lixo domiciliar em áreas não licenciadas, queimadas e desmatamentos urbanos;

VI - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação;

VII - a implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

VIII - disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação;

IX - ampliar as medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

X - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

XI - manter atualizada a base cadastral do sistema de drenagem urbana.

Art. 81 Constituem objetivos dos serviços urbanos de drenagem pluvial:

I - assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos, priorizando as áreas sujeitas a inundações;

II - garantir a segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações;

III - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento das águas pluviais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - disciplinar o processo de impermeabilização do solo;

V - criar e manter atualizado cadastro da rede de instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

Art. 82 Serão administradas pelo Poder Executivo os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá articulações com os municípios vizinhos para a realização de ações de interesse comum em bacias intermunicipais.

Art. 83 Constituem ações estratégicas para o Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

I - realizar projetos e obras do sistema de drenagem do município, redes de galerias, lagoas de contenção, sistemas de captação e intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundação;

II - implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, áreas públicas e institucionais e empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, com a implementação de reservatórios de retenção de água pluvial regulamentado por normas técnicas e leis específicas, bem como a aplicação de parâmetros urbanísticos de zoneamento, uso e parcelamento do solo, como o índice de permeabilidade e o índice de cobertura vegetal, como procedimentos normativos para reduzir a sobrecarga temporária do sistema público de drenagem urbana e a implantação de programas de reuso da água para determinadas atividades;

III - nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, incentivar e regulamentar a adoção de pisos drenantes e ecológicos, particularmente nas vias locais, de acesso, de pedestres, parques lineares e espaços livres públicos;

IV - elaborar e executar o Plano Diretor de Drenagem Urbana, em consonância com um Plano de Gestão e Saneamento Ambiental, articulado com a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP;

V - adotar sistema de retenção temporária de águas pluviais (piscinões);

VI - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, tais como várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;

VII - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem.

Art. 84 Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II - proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

III - preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;

IV - acompanhar a implementação de uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana por parte do Município;

V - promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades de geração de renda e emprego, e também na fiscalização dos executores dos programas relativos aos resíduos sólidos;

VI - promover a sustentabilidade do sistema através de mecanismos que permitam ou promovam viabilização econômica para o pagamento do ônus de operação do sistema.

Art. 85 Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao abastecimento de água:

I - proceder ao desassoreamento das represas, destinadas à captação de água para o abastecimento público do Município e a recuperação e manutenção das barragens a montante dessas captações, com o objetivo de aumentar o volume de água reservado para a utilização no abastecimento público;

II - reduzir o índice de perdas de água através das seguintes ações:

a) elaboração de estudos e diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água do município;

b) realizar a sub-setorização quando necessário, dos atuais setores de abastecimento, ou nova subdivisão territorial de planejamento e gestão em consonância com esta Lei Complementar;

c) reduzir a pressão na rede e o tempo de reparo dos vazamentos;

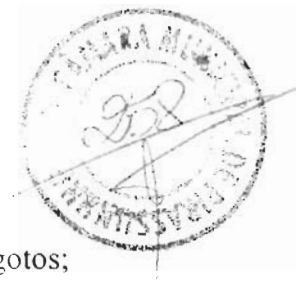
d) aprimorar o programa de manutenção e de substituição dos macros e micro-medidores de consumo de água no Município.

III - aumentar os sistemas de produção, tratamento, reservação e distribuição de água para atender a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade;

IV - proceder a instalação de hidrômetros em poços particulares a fim



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



de adequar a relação entre o consumo e o lançamento de efluentes nas redes de esgotos;

V - desenvolver estudos e procedimentos visando a substituição das redes do sistema de abastecimento de água que estejam comprometidas;

VI - rever e atualizar periodicamente, em consonância com esta Lei Complementar, o Plano Diretor de Abastecimento de Água;

VII - implantar o sistema de tratamento de lodo da estação de tratamento de água e dar destino e monitoramento adequado aos resíduos nelas gerados;

VIII - monitorar e dar manutenção adequada aos reservatórios existentes;

IX - aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de produção em relação a poços e captações superficiais, em relação às redes de distribuição e o tratamento na estação de tratamento de água;

X - fiscalizar e combater as fraudes nos sistemas de abastecimento de água, exigir nos casos constatados a adequação das ligações de acordo com os padrões do SAEP e adotando-se as medidas punitivas aplicáveis a cada caso.

Seção IV

Dos Resíduos Sólidos

Art. 86 São diretrizes para a coleta, destinação final e tratamento de resíduos sólidos:

I - definir e implantar novos projetos e programas de disposição e tratamento de resíduos sólidos, sustentados em alternativas tecnológicas que minimizem os riscos de poluição ambiental e os danos à saúde da população;

II - implantar uma política de gerenciamento de resíduos sólidos gerados no Município, englobando coleta seletiva, reciclagem e sua destinação, inclusive de entulhos da construção;

III - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

IV - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

V - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos e a compostagem de resíduos orgânicos;

VI - o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;

VIII - a eliminação da disposição inadequada de resíduos;

IX - a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;

X - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

XI - a garantia do direito do cidadão de ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;

XII - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;

XIII - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 87 São objetivos para a coleta, destinação final e tratamento de resíduos sólidos:

I - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;

II - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

III - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

IV - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;

V - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

VI - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - aprimorar a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

Art. 88 São ações previstas para a coleta, destinação final e o tratamento de resíduos sólidos no Município:

I - realizar a coleta diferenciada, considerando lixo séptico e asséptico, lixo tóxico, lixo industrial, lixo doméstico, sucata, entulho e restos de jardins e poda de árvores;

II - fiscalizar as ações de coleta e destinação final dos resíduos industriais e de serviços de saúde;

III - implantar um programa de educação ambiental, visando a mudança nos padrões de produção e consumo da população, para redução do volume de lixo produzido;

IV - instalar, em parceria com a iniciativa privada, uma usina de processamento de entulhos da construção civil;

V - estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não-governamentais e escolas;

VI - implantar pontos de entrega voluntária de lixo reciclável – PEV's;

VII - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

VIII - cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 89 Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação à coleta e tratamento de esgotos:

I - rever e atualizar o sistema de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários, estabelecendo prioridades para a ampliação, o remanejamento de coletores tronco, interceptores e emissários de esgotos nas sub-bacias do município;

II - manter vigilância permanente de forma a coibir ligações clandestinas de águas pluviais na rede de esgoto, com adoção de medidas punitivas e disciplinares;

III - implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo gerado na estação de tratamento de esgoto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - proceder a análise periódica dos efluentes tratados na estação de tratamento de esgoto, monitorar e dar destino adequado aos resíduos gerados, em consonância com a legislação ambiental vigente;

V - implantar programas de monitoramento dos cursos de águas do município de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados apurados;

VI - aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de tratamento de esgotos;

VII - implantar procedimentos para a manutenção preventiva das redes e interceptores junto às margens dos cursos d'água do município, principalmente daqueles localizados a montante dos reservatórios de captações de água;

VIII - possibilitar a utilização de tubos e conexões em PVC apropriados para redes de esgotos e ligações domiciliares, principalmente de novos loteamentos, bem como o emprego de novas tecnologias de tubos e conexões por meio do reuso de materiais recicláveis, desde que certificadas;

IX - identificar pontos potenciais de transbordamentos de esgotos e proceder as intervenções necessárias para o bom funcionamento do sistema;

X - fiscalizar e exigir das empresas cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais.

Art. 90 Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos:

I - elaborar, rever e atualizar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, visando:

a) a prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;

b) o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional de resíduos;

c) a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

d) o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;

e) a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes, a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos e correção de eventuais acidentes ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



f) recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos e eventuais acidentes ambientais;

II - elaborar e implementar o planejamento e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos municipais;

III - acompanhar o processo de implementação do Plano Diretor de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos da construção civil, conforme resolução nº 307/2002 do CONAM;

IV - adotar incentivos fiscais, tributários e creditícios aos setores públicos e privados para a incorporação dos princípios e objetivos preconizados pela política municipal de resíduos sólidos;

V - a certificação ambiental de produtos e serviços;

VI - incentivo do poder público à implantação de um certificado para sistema de gestão ambiental de resíduos sólidos nas empresas e o respectivo sistema de rotulagem para os produtos fabricados e comercializados;

VII - a disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VIII - medidas restritivas à produção de bens e serviços com maior impacto ambiental, desenvolvendo:

a) campanhas e programas de informações;

b) educação ambiental;

c) difusão de tecnologias limpas;

d) criar legislação, licenciamento e a fiscalização pública e comunitária;

e) aplicação de penalidades corretivas;

f) aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;

g) reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

h) estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

i) introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



j) implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, inclusive em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não-governamentais e escolas;

l) implantar pontos de entrega voluntária de lixo reciclável;

m) estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública.

Art. 91 Consideram-se atribuições e responsabilidades do Poder Público Municipal na política de resíduos urbanos:

I - realizar a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares e empresariais;

II - elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, devendo contemplar, quando configurada a possibilidade e o interesse, o consorciamento de municípios;

III - otimização de recursos, através da cooperação entre os municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;

IV - determinação das áreas adequadas para a implantação das instalações para a disposição final dos resíduos domiciliares, empresariais e de serviços de limpeza pública;

V - promover campanhas educativas de modo a induzir a comunidade a eliminar e triar na fonte, os resíduos domiciliares e comerciais;

VI - adoção de soluções que propiciem o melhor reaproveitamento da fração orgânica dos resíduos domiciliares e empresariais;

VII - inclusão, nos planos escolares, de programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;

VIII - incentivar a produção e comercialização de bens materiais e produtos obtidos a partir de matérias primas recicladas.

Art. 92 Consideram-se atribuições e responsabilidade do Poder Público na política de resíduos urbanos:

I - realizar a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos em geral;

II - elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos devendo contemplar, quando aplicável, o consorciamento de municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - otimizar os recursos, através da cooperação entre municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;

IV - definir áreas adequadas para a implantação de instalações para a disposição final de resíduos;

V - promover campanhas educativas de modo a induzir a comunidade a eliminar e triar na fonte os resíduos domiciliares e empresariais;

VI - adotar soluções que propiciem o melhor aproveitamento da fração orgânica dos resíduos gerados;

VII - incluir no plano escolar programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;

VIII - incentivar a comercialização de materiais e produtos obtidos a partir de matérias primas recicladas.

Art. 93 Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos industriais o manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final, inclusive pelos passivos ambientais oriundos de suas atividades e recuperação de áreas degradadas.

Art. 94 Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde a segregação, tratamento em sistemas licenciados e disposição final dos resíduos de saúde.

Art. 95 Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos especiais a recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final dos produtos.

Parágrafo único. São considerados resíduos especiais os agrotóxicos e afins, pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista, pneus, óleos lubrificantes e assemelhados, resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares, resíduos de serviços de saneamento básico e resíduos da construção civil.

Art. 96 Consideram-se atribuições e responsabilidades em relação ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos:

I - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

II - a gestão integrada através da articulação entre o Poder Público, geradores e a sociedade civil;

III - a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;



IV - garantir a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos;

V - a prevenção da poluição através da minimização de resíduos, considerando a redução, reutilização e reciclagem;

VI - a responsabilidade integral do produtor pelos produtos e serviços ofertados, desde a produção até o pós-consumo;

VII - a responsabilidade do gerador poluidor pelos respectivos custos e danos ambientais;

VIII - o direito do consumidor à informação prévia sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços, e a participação em processos decisórios;

IX - o acesso da sociedade à educação ambiental;

X - o controle e a fiscalização dos processos de geração dos resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

CAPÍTULO VI

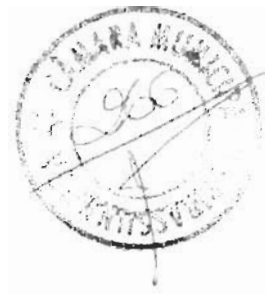
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 97 A criação e manutenção de unidades de conservação tem como objetivo a preservação, proteção e recuperação do ecossistema, da biota nativa, dos recursos hídricos e de áreas ambientalmente frágeis da paisagem da cidade.

§ 1º São unidades de conservação as frações do território que, por suas características próprias, exigem controles adicionais de uso e ocupação do solo, voltados às ações de proteção ambiental.

§ 2º Os limites, as finalidades e formas de uso das unidades de conservação serão definidos na lei de uso e ocupação do solo do Município.

§ 3º Ficam declaradas, prioritariamente, unidades de conservação, as áreas ocupadas pelo Horto Florestal, região do bioma cerrado, localizado no bairro da Santa Fé e a área de captação de água denominada "Chica Costa", que integram a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental; as Zonas de Conservação Ambiental e a Reserva Biológica, com critérios de uso e ocupação do solo definidos em lei municipal específica, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.



CAPÍTULO VII

DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 98 Todo empreendimento ou atividades que se utilizem de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio exame do órgão competente municipal, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º A referida licença será emitida somente após a avaliação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o órgão ambiental municipal competente, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, definirá:

I - os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;

II - os estudos ambientais pertinentes;

III - os procedimentos do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I - diagnóstico ambiental da área;

II - descrição da ação proposta e suas alternativas;

III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 99 Quando o impacto ambiental previsto corresponder basicamente às alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão dispensados da obtenção da Licença Ambiental referida no artigo anterior, ficando sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV), por parte do órgão ambiental municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.

§ 1º Lei definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no *caput* deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no *caput* deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 3º Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA) serão dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 4º A elaboração do EIVI/RIV não substitui a elaboração do EIA/RIMA.

Art. 100 O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 101 Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.



CAPÍTULO VIII

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 102 Lei instituirá o zoneamento ambiental do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental deverá ser observado na legislação de Uso e Ocupação do Solo, zoneamento urbano e rural.

Art. 103 Na elaboração do zoneamento ambiental serão considerados, entre outros fatores:

- I - a lista de distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II - a adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III - a adequação da ocupação urbana ao meio físico;
- IV - o cadastro de áreas contaminadas disponíveis à época de sua elaboração.

Art. 104 Dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 105 Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Art. 106 Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, será celebrado, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC entre pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, com a Administração.

Parágrafo único. O TAC tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser cumpridos pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA URBANIZAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 107 São diretrizes para urbanização, uso e ocupação do solo do município:

I - assegurar o desenvolvimento físico-territorial-ambiental equilibrado e o uso racional das potencialidades do município;

II - propiciar estruturas urbanas capazes de atender plenamente às funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes;

III - condicionar o uso e ocupação do solo às suas condições geomorfológicas, hidrológicas e de produtividade;

IV - preservar e recuperar o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arqueológico;

V - disciplinar, ordenar e corrigir todas as atividades sociais, econômicas, físico-territoriais e administrativas;

VI - Capacitar e instrumentar o poder público municipal para cumprir as determinações constitucionais, especialmente através das zonas especiais, de promover e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

VII - determinar os limites de expansão da área urbana, conforme mapa em anexo que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar;

VIII - incentivar processos de abairramentos como orientador das intervenções e gestões dos diversos órgãos da administração municipal, na medida em que podem planificar suas ações com a participação direta da comunidade;

IX - assegurar o desenvolvimento físico-territorial-ambiental equilibrado e o uso racional das potencialidades do município.

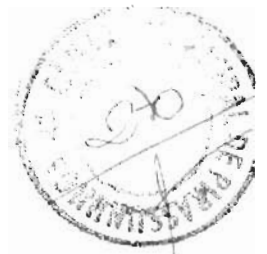
Art. 108 São objetivos da Política de Urbanização, Uso e Ocupação do Solo:

I - a criação e manutenção de um sistema de informações georreferenciados, com dados sobre parcelamento e uso do solo;

II - o desenvolvimento de programas de assessoria técnica, social, urbanística e jurídica para a população de baixa renda com problemas de moradia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - criar instrumentos urbanísticos para preservar, restaurar e conservar imóveis e pontos históricos e notáveis da cidade, localizados na sua área central, a fim de restabelecer sua origem cultural e histórica;

IV - estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada:

V - urbanizar, requalificar e regularizar favelas, loteamentos irregulares e cortiços:

VI - coibir o surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente.

Art. 109 A legislação reguladora básica que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerá normas relativas à:

I - condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;

II - condições de acesso e infra-estrutura disponível;

III - parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os da vizinhança;

IV - condições de conforto ambiental.

Art. 110 A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo deverá apresentar estratégia para controle de:

I - parcelamento do solo;

II - densidades construtivas;

III - densidades demográficas;

IV - volumetria;

V - gabarito das edificações;

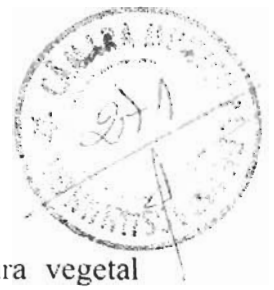
VI - relação entre espaços públicos e privados;

VII - movimento de terra e uso do subsolo;

VIII - circulação viária, pólos geradores de tráfego e estacionamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



significativa;

IX - insolação, aeração, permeabilidade do solo e cobertura vegetal

X - usos e atividades;

XI - funcionamento das atividades incômodas;

XII - áreas *non aedificandi*.

Art. 111 A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo obedecerá os seguintes critérios de classificação para o uso e ocupação do solo:

I - residencial, que envolve a moradia unifamiliar ou multifamiliar;

II - não residencial, que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, de serviços e institucionais.

§ 1º As atividades citadas no inciso II são classificadas em:

a) não incômodas, que não causam impacto nocivo ao meio ambiente urbano;

b) incômodas compatíveis com o uso residencial;

c) incômodas incompatíveis com o uso residencial.

§ 2º As atividades serão classificadas nas categorias de uso descritas no *caput* deste artigo a partir de seu enquadramento, de forma isolada ou cumulativa, nos parâmetros de incomodidade considerando:

a) impacto urbanístico: sobrecarga na capacidade de suporte da infraestrutura instalada ou alteração negativa da paisagem urbana;

b) poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto fechado;

c) poluição atmosférica: uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento de material particulado inerte na atmosfera acima do admissível;

d) poluição hídrica: geração de efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;

e) poluição por resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

f) vibração: uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



g) periculosidade: atividades que apresentam risco ao meio ambiente e a saúde humana, em função da radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos compreendendo explosivos, gás liquefeito de petróleo GLP, inflamáveis e tóxicos, conforme normas que regulem o assunto;

h) geração de tráfego: pela operação ou a tração de veículos pesados, tais como caminhões e ônibus ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

Art. 112 A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecerá as condições físicas e ambientais que deverá considerar:

I - a topografia conforme a declividade e a situação do terreno, ou seja, em várzea, à meia encosta e em topo de morro;

II - a drenagem das águas pluviais conforme a localização do terreno, ou seja, em área inundável, *non aedificandi* ou necessária a um projeto de recuperação ambiental;

III - as condições do solo quanto à sua permeabilidade, erodibilidade, nível do lençol freático e outros aspectos geotécnicos;

IV - a existência de vegetação arbórea significativa;

V - as áreas de ocorrências físicas, paisagísticas, seja de elementos isolados ou de paisagens naturais, seja de espaços construídos isolados ou de padrões e porções de tecidos urbanos que mereçam preservação por suas características, excepcionalidade ou qualidades ambientais.

CAPÍTULO II

DA HABITAÇÃO

Art. 113 São objetivos da política de habitação do Município:

I - adotar política de permanente envolvimento com o equacionamento da questão de moradia popular, visando o atendimento das necessidades sociais da habitação;

II - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;

III - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e solucionar as carências habitacionais.

Art. 114 São diretrizes para a Política Habitacional:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

II - a priorização, nos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município, do atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco;

III - a garantia de informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

IV - a promoção, no caso de necessidade de remoção de área de risco ou de desadensamento por necessidade de obra de urbanização, do atendimento habitacional das famílias a serem removidas, preferencialmente na mesma região ou, na impossibilidade, em outro local, com a participação das famílias no processo de decisão;

V - incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação para famílias de menor renda;

VI - promover melhores condições de habitabilidade às submoradias existentes, tais como insalubridade, segurança de habitação e acesso aos serviços de equipamentos urbanos;

VII - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 115 São objetivos da Circulação e Transportes:

I - regulamentar o esquema de circulação e melhorar a segurança de malha viária, compatibilizando o ambiente urbano e criando um "filtro" de vias hierarquizadas - expressas, arteriais, coletoras e locais - que propiciem a organização de um sistema homogêneo gerando eficácia e segurança;

II - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoas portadoras de deficiência e crianças;

III - consolidar o quadrilátero central, formado pelas vias Avenida Newton Prado, Avenida Painguás, Avenida Capitão Antonio Joaquim Mendes e rua Major Pereira como "coração" da área urbana do distrito sede;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 116 São diretrizes da circulação e transportes:

I - indicar nova alternativa de traçado, caso haja demanda ultra-regional, para o traçado da ferrovia;

II - criar Diretoria de Trânsito com funções técnicas, educativas, repressivas e informativas e o Plano Diretor de Transportes;

III - rever os trajetos e as desproporcionalidades de carregamento das linhas locais; facilitar o acesso aos vazios urbanos existentes dentro do perímetro urbano, especialmente os próximos ao núcleo central proporcionando-lhes uso do solo mais adequado e diminuir o elevado número de óbitos por acidentes com veículos motorizados no município;

IV - restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais;

V - dar tratamento urbanístico adequado às vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade;

VI - incentivar o uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes.

Art. 117 São ações estratégicas da circulação e transportes:

I - reservar espaço no viário estrutural para os deslocamentos do transporte coletivo, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;

II - operar o sistema viário, priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

III - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, considerando a prioridade do transporte coletivo e cicloviário;

IV - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

V - utilizar sistemas inteligentes de tráfego para o monitoramento, controle e fiscalização dos veículos;

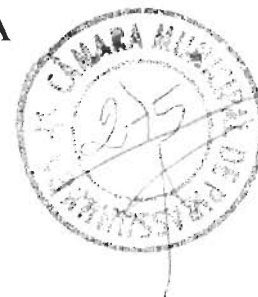
VI - implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;

VII - realizar o planejamento cicloviário e elaborar legislação específica para este setor;

VIII - regulamentar os sistemas de autorização de obras, eventos e demais interferências no sistema viário, como também a circulação de cargas, produtos perigosos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



transportes especiais.

Seção I

Da Hierarquização de Vias

Art. 118 Fica instituído o sistema básico de hierarquização de vias, conforme mapa anexo a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A hierarquização de vias constantes do mapa anexo, compõe-se das seguintes vias:

- I - anel viário perimetral expresso, identificado em cor preta;
- II - vias arteriais identificadas em cor azul;
- III - vias coletoras de 1º grau, identificadas em cor vermelha;
- IV - vias coletoras de 2º grau, identificadas em cor amarela;
- V - vias locais, identificadas com duas linhas paralelas em cor preta.

TÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 119 O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciados em meio digital.

§ 1º Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações por meio de publicação anual na Imprensa Oficial do Município, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores - Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 120 O Plano Diretor será revisado a cada cinco anos.

Art. 121 Fica revogada a Lei Complementar nº 6, de 7 de junho de 1993.

Art. 122 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 5 de outubro de 2006.

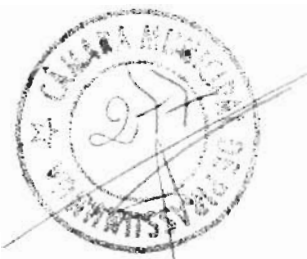

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ÍNDICE

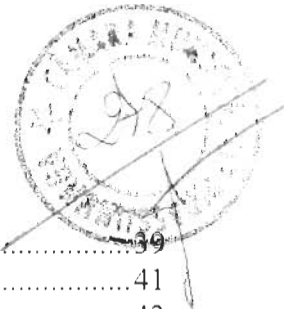
TÍTULO I	DA POLÍTICA URBANA.....	1
CAPÍTULO I	Da Abrangência.....	1
CAPÍTULO II	Das Diretrizes.....	1
CAPÍTULO III	Dos Objetivos.....	2
CAPÍTULO IV	Da Função Social da Propriedade Urbana.....	3
CAPÍTULO V	Da Gestão Democrática Participativa.....	3
CAPÍTULO VI	Dos Instrumentos de Política Urbana.....	4
Seção I	Das Zonas Especiais de Interesse Social.....	5
Seção II	Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.....	5
Seção III	Do Direito de Preempção.....	7
Seção IV	Da Outorga Onerosa do Direito de Construir.....	8
Seção V	Da Transferência do Direito de Construir.....	9
Seção VI	Das Operações Urbanas Consorciadas.....	9
Seção VII	Do Direito de Superfície.....	11
TÍTULO II	DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.....	11
CAPÍTULO I	Das Atividades Econômicas.....	11
CAPÍTULO II	Das Políticas Públicas.....	13
Seção I	Da Saúde, Prevenção e Tratamento das Doenças.....	13
Seção II	Da Promoção Social.....	15
Seção III	Da Educação.....	20
Seção IV	Do Turismo.....	23
Seção V	Da Cultura.....	26
Seção VI	Do Patrimônio Histórico.....	30
Seção VII	Do Esporte e do Lazer.....	31
TÍTULO III	DA POLÍTICA AMBIENTAL.....	32
CAPÍTULO I	Da Gestão do Meio Ambiente.....	32
CAPÍTULO II	Da Gestão do Meio Físico.....	36
CAPÍTULO III	Da Gestão do Meio Biótico.....	36
CAPÍTULO IV	Dos Recursos Hídricos.....	36



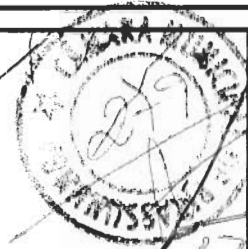
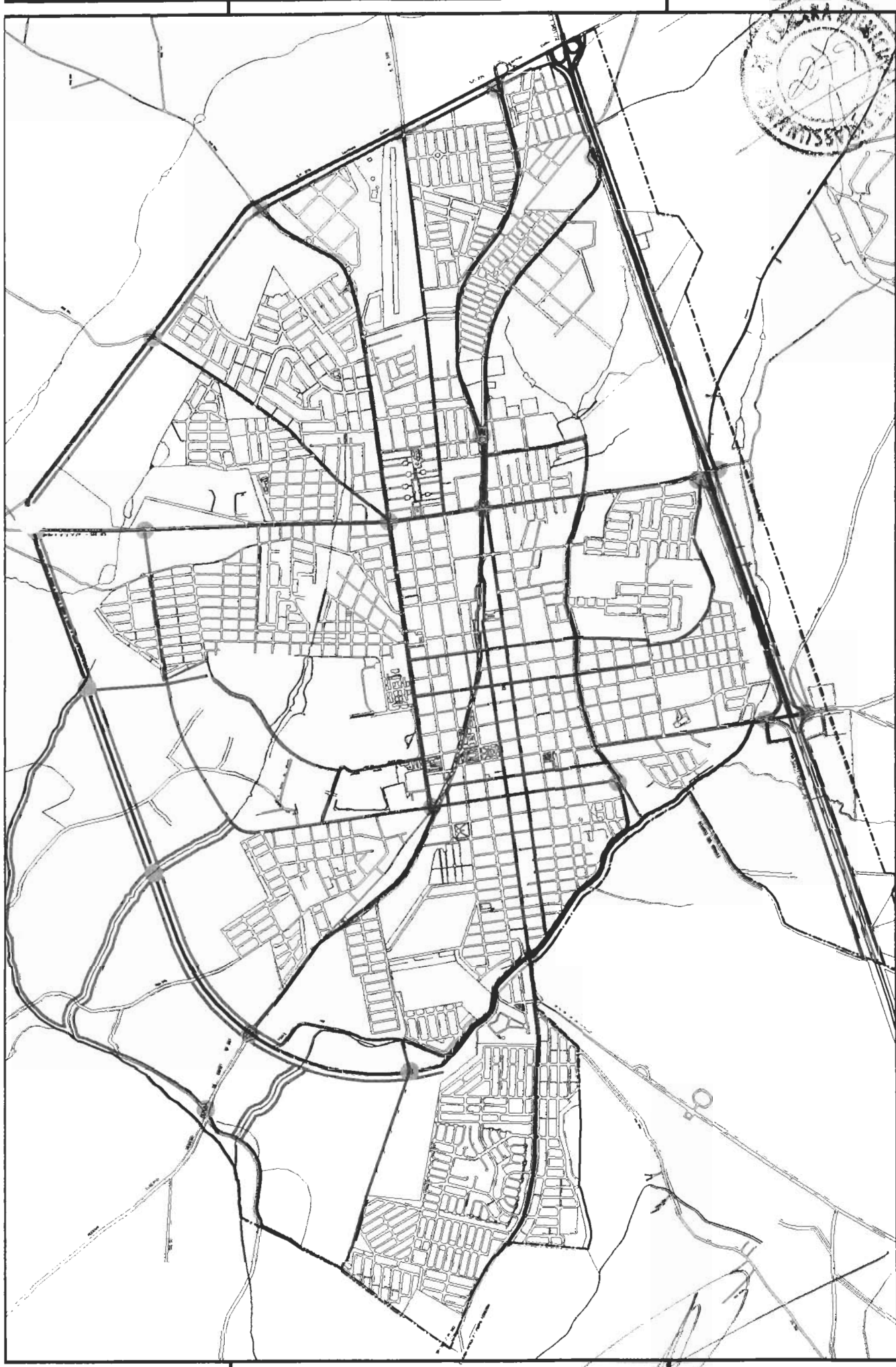
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO V	Do Saneamento Ambiental e dos Serviços Urbanos	39
Seção I	Do Abastecimento de Água	41
Seção II	Dos Esgotos Sanitários	43
Seção III	Da Drenagem Urbana	43
Seção IV	Dos Resíduos Sólidos	47
Seção V	Das Disposições Gerais.....	49
CAPÍTULO VI	Das Unidades de Conservação	54
CAPÍTULO VII	Dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança	55
CAPÍTULO VIII	Dos Instrumentos de Gestão Ambiental	57
TÍTULO IV	DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	58
CAPÍTULO I	Urbanização, Uso e Ocupação do Solo	58
CAPÍTULO II	Da Habitação	61
CAPÍTULO III	Do Sistema Viário	62
Seção I	Da Hierarquização de Vias	64
TÍTULO V	DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA URBANA	64
CAPÍTULO I	Do Sistema de Informações	64
TÍTULO VI	Das Disposições Finais	65



<p>Plano Diretor de Pirassununga</p>	
<p>OPERAÇÃO: ASIMETRO</p>	<p>ESCALA: 1:10.000</p>
<p>DISTRITO: SEDE</p>	<p>DATA: JUNHO 2006</p>
<p>FONTES: PLANO DIRETOR DE 1991 MAPA ELETRÔNICO ATUALIZADO EM: JULHO 2006</p>	
<p>ESCALA GRÁFICA</p>	
<p>N</p>	
<p>--- LIMITE PERÍMETRO URBANO</p>	
<p>■ ANEL VIÁRIO PERIMETRAL EXPRESSO</p>	<p>○ DISPOSITIVOS DE TRANSIÇÃO DE FLUXO E VELOCIDADES</p>
<p>■ VIAS ARTERIAIS</p>	<p>○ CORREGO OU RIBEIRÃO</p>
<p>■ VIAS COLETORAS DE 1º GRAU</p>	<p>○ CURVA DE NÍVEL</p>
<p>■ VIAS COLETORAS DE 2º GRAU</p>	<p>○ DIVISA DE ÁREA</p>
<p>■ VIAS LOCAIS</p>	<p>○ LAGOA OU REPRESA</p>
<p>○ PONTE</p>	